

Classificação						Rubricas	Em contos	
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alinea			
60	01	06				Activos financeiros		
				09.00.00		Activos financeiros:		
				09.06.00		Empréstimos a médio e longo prazos:		
				09.06.03		Outros sectores	-	1 100 000
				09.07.00		Outros activos financeiros:		
				09.07.00	A	Participações financeiras internacionais	-	256 000
				09.07.00	B	Execução de avals	-	7 000
						<i>Total do capítulo 60</i>	4 448 000	4 448 000
						<i>Total do Ministério</i>	5 614 678	5 614 678

(a) Inclui 75 465 contos com compensação em receita, ao abrigo do artigo único do Decreto-Lei n.º 216/89, de 1 de Julho.

3.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 31 de Dezembro de 1991. — O Director, *Serafim de Oliveira França*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA AGRICULTURA

Portaria n.º 154/92 de 12 de Março

Pelas Portarias n.ºs 595/81, de 15 de Julho, 488/86, de 4 de Setembro, e 379/88, de 14 de Junho, foi instituído um subsídio a fundo perdido aos produtores de leite de ovino e caprino para aquisição e montagem de equipamento de ordenha mecânica e refrigeração de leite cuja finalidade prioritária foi a de promover a melhoria da qualidade do leite.

Considerando que, com a adesão de Portugal à Comunidade Económica Europeia, todos os apoios ao desenvolvimento do sector agrícola se deverão enquadrar na regulamentação estrutural comunitária, de carácter horizontal ou de aplicação específica a Portugal;

Considerando que os produtores de leite de ovelha e de cabra poderão beneficiar, para o mesmo efeito, de ajudas comunitárias no âmbito dos Regulamentos CEE n.ºs 797/85, de 12 de Março, e 866/90, de 29 de Março;

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Agricultura, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 835, de 27 de Julho de 1964, que seja revogada a Portaria n.º 379/88, de 14 de Junho, sem prejuízo da sua aplicabilidade aos processos pendentes, à data da publicação da presente portaria.

Ministérios das Finanças e da Agricultura.

Assinada em 26 de Fevereiro de 1992.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento. — Pelo Ministro da Agricultura, *Luís António Damásio Capoulas*, Secretário de Estado dos Mercados Agrícolas e Qualidade Alimentar.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA SAÚDE

Portaria n.º 155/92 de 12 de Março

O quadro de pessoal do Hospital Distrital de Viseu, aprovado pela Portaria n.º 668/80, de 16 de Setembro, carece de ser reajustado, a fim de dar resposta às solicitações com que o Hospital presentemente se confronta.

Assim:

Em conformidade com o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, e em execução do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Saúde, que o quadro de pessoal do Hospital Distrital de Viseu, aprovado pela Portaria n.º 668/80, de 16 de Setembro, e posteriormente alterado pelas Portarias n.ºs 1115/81 e 1305/82, ambas de 31 de Dezembro, 349/83, de 29 de Março, 700/83, de 22 de Junho, 551/84, de 2 de Agosto, 582/85, de 14 de Agosto, 4/87, de 2 de Janeiro, 491/87, de 11 de Junho, 638/87, de 22 de Julho, 888/87, de 20 de Novembro, 934/87, de 11 de Dezembro, 150/88, de 10 de Março, 460/89, de 21 de Junho, 113/90, de 12 de Fevereiro, 392/91, de 9 de Maio, e 413/91, de 16 de Maio, seja de novo alterado de acordo com o quadro anexo à presente portaria.

Ministérios das Finanças e da Saúde.

Assinada em 3 de Fevereiro de 1992.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento. — Pelo Ministro da Saúde, *Jorge Augusto Pires*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde.

Quadro de pessoal do Hospital Distrital de Viseu

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Vencimento	
Pessoal dirigente	—	—	Director do Hospital	1	(a)	
			Administrador-delegado	1	(a)	
			Director clínico	1	(a)	
			Enfermeiro director de serviço de enfermagem.	1	(a)	
			Administrador de 1.ª classe	1	(b)	
			Administrador de 2.ª classe	2	(b)	
			Administrador de 3.ª classe	2	(b)	
			Chefe de repartição	4	(c)	
Pessoal técnico superior		Médica hospitalar ...		...	...	
	Farmácia	Técnica superior de saúde.	Assessor superior	1	(m)	
			Assessor	1		
	Laboratório		Assistente principal/assistente	2		
			Assessor superior	(o) 1		
			Assessor	1		
	Assistente principal/assistente		(f) 3			
	Instalações e equipamento	Engenheiro	Assessor principal, assessor, técnico superior principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.	1	(c)	
	Planeamento, contencioso, formação, serviços financeiros ou aprovisionamento.	Técnica superior	Assessor principal, assessor, técnico superior principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.	2	(c)	
	Apoio psicossocial; articulação com os serviços do Hospital e da comunidade.	Técnica superior de serviço social.	Assessor principal	1	(c)	
Assessor			1			
Técnico superior principal			1			
Técnico superior de 1.ª classe			1			
Técnico superior de 2.ª classe			2			
Pessoal de enfermagem	Prestação de cuidados e administração.	Enfermagem	Enfermeiro-supervisor	2	(d)	
			Enfermeiro-chefe	24		
			Enfermeiro especialista	56		
			Enfermeiro graduado	139		
			Enfermeiro	140		
		Parteira	(h) 6	(k)		
Pessoal técnico	Audiometria	Técnica de diagnóstico e terapêutica.	Técnico especialista de 1.ª classe	2	(e)	
			Técnico especialista			
			Técnico principal			
			Técnico de 1.ª classe			
	Cardiopneumografia		Técnico de 2.ª classe	(f) (g) 2		
			Técnico especialista de 1.ª classe			1
			Técnico especialista			1
			Técnico principal			1
	Dietética		Técnico de 1.ª classe	2		
			Técnico de 2.ª classe	2		
			Fisioterapia	Técnico especialista de 1.ª classe		(f) (g) 2
				Técnico especialista		
	Técnico principal			1		
	Técnico de 1.ª classe			2		
	Técnico de 2.ª classe		2			

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Vencimento
Pessoal técnico	Ortópica	Técnica de diagnóstico e terapêutica.	Técnico especialista de 1.ª classe	2	(e)
			Técnico especialista		
			Técnico principal		
			Técnico de 1.ª classe		
			Técnico de 2.ª classe		
	Análises clínicas e de saúde pública.		Técnico especialista de 1.ª classe	1	(e)
			Técnico especialista	2	
			Técnico principal	4	
			Técnico de 1.ª classe	5	
			Técnico de 2.ª classe	7	
			Auxiliar de preparação de análises clínicas	(f) 1	(k)
	Farmácia		Técnico especialista de 1.ª classe	1	(e)
			Técnico especialista	1	
			Técnico principal	1	
			Técnico de 1.ª classe	(f) 2	
			Técnico de 2.ª classe	(g) 2	
			Auxiliar de farmácia	(f) 1	
	Anatomia patológica		Técnico especialista de 1.ª classe	2	(e)
			Técnico especialista		
			Técnico principal		
			Técnico de 1.ª classe		
			Técnico de 2.ª classe		
	Radiologia		Técnico especialista de 1.ª classe	1	(e)
			Técnico especialista	2	
			Técnico principal	3	
			Técnico de 1.ª classe	4	
			Técnico de 2.ª classe	5	
	Terapia ocupacional		Técnico especialista de 1.ª classe	2	(e)
			Técnico especialista		
			Técnico principal		
			Técnico de 1.ª classe		
			Técnico de 2.ª classe		
	Terapia da fala		Técnico especialista de 1.ª classe	1	(e)
			Técnico especialista		
			Técnico principal		
			Técnico de 1.ª classe		
			Técnico de 2.ª classe		
Pessoal docente	Educação e acompanhamento infantil.	Educador de infância	Educador de infância	3	(h)
Pessoal de informática	Informática	Operador de sistema	Operador de sistema principal	2	(i)
			Operador de sistema de 1.ª classe		
			Operador de sistema de 2.ª classe		
Pessoal técnico-profissional.	Biblioteca e documentação	Técnico-adjunto de biblioteca e documentação.	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª ou de 2.ª classe.	1	(n)
	Microfilmagem e documentação.	Microfilmagem	Técnico auxiliar especialista, principal, de 1.ª ou de 2.ª classe.	2	(c)
	Secretariado dos serviços de assistência e administrativos.	Secretária-recepcionista.	Técnico auxiliar especialista	2	(c)
			Técnico auxiliar principal	3	
Pessoal administrativo	Coordenação e chefia de serviços.	—	Técnico auxiliar de 1.ª classe	5	
			Técnico auxiliar de 2.ª classe	10	
	Arrecadação de receitas, pagamentos e respectiva escrituração.	Tesoureiro	Tesoureiro	1	(c)

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Vencimento
Pessoal administrativo	Funções de natureza executiva relativamente às áreas de contabilidade, pessoal, aprovisionamento, património, secretaria, arquivo, expediente e dactilografia.	Oficial administrativo	Oficial administrativo principal Primeiro-oficial Segundo-oficial Terceiro-oficial	6 13 25 35	(c)
	Execução de trabalhos de dactilografia.	Escriturário-dactilógrafo.	Escriturário-dactilógrafo	(j) 7	
.....				...	...
Pessoal auxiliar	Recepção, emissão e encaminhamento de chamadas telefónicas.	Telefonista	Telefonista	6	(c)
	Condução e conservação de veículos ligeiros.	Motorista de ligeiros	Motorista de ligeiros	3	
	Coordenação e chefia dos serviços gerais.	Serviços gerais	Chefe de serviços gerais Encarregado de serviços gerais Encarregado de sector	1 3 10	
	Acção médica	Auxiliar de acção médica.	Auxiliar de acção médica	150	
	Alimentação	Cozinheiro	Cozinheiro principal Cozinheiro	1 6	
		Cortador	Cortador	(f) 1	
		Auxiliar de alimentação.	Auxiliar de alimentação	27	
		Fiel auxiliar de despensa.	Fiel auxiliar de despensa	1	
	Tratamento de roupas ...	Costureira	Costureira	10	
		Operador de lavandaria.	Operador de lavandaria	16	
		Roupeiro	Roupeiro	2	
	Aprovisionamento e vigilância.	Auxiliar de apoio e vigilância.	Auxiliar de apoio e vigilância	13	
		Fiel auxiliar de armazém.	Fiel auxiliar de armazém	7	
Pessoal religioso	Assistência religiosa	Capelães	Capelão hospitalar	1	(k)

(a) A remunerar de acordo com o artigo 6.º do Decreto Regulamentar n.º 3/88, de 22 de Janeiro.

(b) A remunerar de acordo com a tabela III anexa ao Decreto-Lei n.º 101/80, de 8 de Maio.

(c) A remunerar nos termos do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro.

(d) A remunerar nos termos do Decreto-Lei n.º 34/90, de 24 de Janeiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 38/91, de 18 de Janeiro.

(e) A remunerar nos termos do Decreto-Lei n.º 203/90, de 20 de Junho.

(f) Um lugar a extinguir quando vagar.

(g) Um lugar só poderá ser preenchido quando vagar um lugar de técnico de 1.ª classe.

(h) A remunerar nos termos do Decreto-Lei n.º 409/89, de 18 de Novembro.

(i) A remunerar nos termos do Decreto-Lei n.º 23/91, de 11 de Janeiro.

(j) Lugares a extinguir nos termos do n.º 4 do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho.

(k) A remunerar nos termos do Decreto Regulamentar n.º 23/91, de 19 de Abril.

(l) Lugares a extinguir quando vagarem.

(m) A remunerar nos termos do Decreto-Lei n.º 414/91, de 22 de Outubro.

(n) A remunerar nos termos do Decreto-Lei n.º 247/91, de 10 de Julho.

(o) Um lugar só poderá ser preenchido quando vagar o lugar de assistente principal/assistente.